

29/04/2019

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 33.351 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
AGTE.(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CODESP
ADV.(A/S) : RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO
AGDO.(A/S) : NÃO INDICADO
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Ementa: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. IPTU. SUPOSTA OFENSA AOS PRECEDENTES FIRMADOS NO RE 594.015-RG (TEMA 385 DA REPERCUSSÃO GERAL) E NO RE 601.720-RG (TEMA 437 DA REPERCUSSÃO GERAL). INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA NA DECISÃO RECLAMADA. NÃO EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS RECURSAIS NA ORIGEM. UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSOS DE NATUREZA ORDINÁRIA OU EXTRAORDINÁRIA. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO A QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal reclamado analisou o caso concreto atento ao que decidido por esta SUPREMA CORTE no RE 594.015-RG, Rel. Min. Marco Aurélio (Tema 385 da Repercussão Geral) e no RE 601.720-RG, Redator p/ o Acórdão Min. Edson Fachin (Tema 437 da Repercussão Geral).

2. Cotejando a decisão com os paradigmas de confronto apontados, e respeitado o âmbito cognitivo deste instrumental, não se constata teratologia no ato judicial que se alega afrontar os precedentes deste TRIBUNAL.

3. Não houve o pleno exaurimento das instâncias recursais na origem, uma vez que da decisão reclamada são cabíveis recursos na via ordinária.

4. Esta CORTE já teve a oportunidade de afirmar que a reclamação tem escopo bastante específico, não se prestando ao papel de simples

RCL 33351 AGR / SP

substituto de recursos de natureza ordinária ou extraordinária (Rcl 6.880-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, DJe de 22/2/2013).

5. Recurso de agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro LUIZ FUX, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por unanimidade, acordam em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 29 de abril de 2019.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

29/04/2019

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 33.351 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AGTE.(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CODESP
ADV.(A/S) : RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO
AGDO.(A/S) : NÃO INDICADO
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Trata-se de recurso de agravo interposto contra a decisão que negou seguimento à Reclamação.

A agravante alega, em síntese, que: (a) no julgamento do RE 601.720, “esta E. Corte entendeu pela legalidade da exação tributária fixando a tese ‘Incide o IPTU, considerando imóvel de pessoa jurídica de direito público cedido a pessoa jurídica de direito privado, devedora do tributo’”; (b) “a tese firmada no RE 601720RJ apresentou termos suficientes a se sustentar que as arrendatárias de bens públicos seriam devedoras de tributos reais – de forma que restaria, assim, preservada a imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, ‘a’”; (c) “as COMPANHIAS DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO não são as exploradoras dos imóveis arrendados, per si, mas, sim os Terminais Arrendatários no Porto de Santos, de modo que, tão somente a mera detenção de controle sobre questões administrativas não pode atrair a responsabilidade tributária, notadamente, se existente tema que elucida a questão e imputa às arrendatárias o ônus tributário”.

Requer, ao final, a “concessão de liminar para sobrestamento do feito de forma que a 14ª Câmara de Direito Público – 7º Grupo – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proceda à retificação dos termos da decisão enunciada, de forma que reconheça como devedores tributários da exação real, os entes que promovem a exploração das áreas arrendadas e não a gestora das áreas, que

RCL 33351 AGR / SP

sequer é proprietária, Companhia Docas do Estado de São Paulo” (doc. 12 – fl. 12). No mérito, pede seja dado integral ao recurso “para o especial fim de que através da Reclamação Constitucional apresentada seja readequada a decisão exarada pelo E. TJ São Paulo, de forma que se reconheça a ocorrência de distinguish na situação em epígrafe” (doc. 12 – fls. 12/13).

É o relatório.

29/04/2019

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 33.351 SÃO PAULO

VOTO

O Senhor Ministro Alexandre de Moraes (Relator): Eis o teor da decisão agravada:

Trata-se de Reclamação, com pedido de tutela de urgência, proposta pela Companhia Docas do Estado de São Paulo, contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que teria violado a autoridade de julgado desta SUPREMA CORTE nos Temas 437 e 385.

Na inicial, a parte autora alega, em síntese, que: (a) é pessoa jurídica de direito privado que realiza o gerenciamento dos imóveis que servem de supedâneo ao exercício das atividades portuárias nos municípios de Santos e de Guarujá dos quais não é a proprietária dos referidos imóveis, sendo de se destacar que tais imóveis são de titularidade da União Federal (fl. 3); (b) ocorre que, ante os termos do RE 594015SP e RE 601720RJ, através da sistemática de recursos repetitivos, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo, através de sua 14ª Câmara de Direito Público, 7º Grupo, nos autos do processo judicial nº 0004746.25.2010.8.26.0562, exarou entendimento reconhecendo a subsistência da exação municipal em face da COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (fl. 4); (c) inconformada, interpôs recurso de apelação, o qual teve seu provimento negado, e, posteriormente, em decisão exarada em 08 de novembro de 2018 o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendeu pelo não acolhimento de Embargos Declaratórios que tinham o intento de promover o distinguish (fl. 7); e (d) a questão enaltecida é deveras diversa, pois, notadamente, as COMPANHIAS DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO não são as exploradoras dos imóveis arrendados, per si, mas, sim os Terminais Arrendatários no Porto de Santos, de modo que, tão somente a mera detenção de controle sobre questões administrativas não pode atrair a responsabilidade

RCL 33351 AGR / SP

tributária, notadamente, se existente tema que elucida a questão e imputa às arrendatárias o ônus tributário (fl. 10).

Requer, ao final confirmada a medida liminar a fim de que seja determinada a correta aplicação da tese exarada nos RE 601720RJ, reconhecendo a ilegitimidade da Companhia Docas do Estado de São Paulo para figurar como devedora de IPTU de áreas arrendadas à terceiros (fl. 12).

É o Relatório. Decido.

A respeito do cabimento da reclamação para o SURPEMO TRIBUNAL FEDERAL, dispõem os arts. 102, I, "I", e 103-A, caput e § 3º, ambos da Constituição Federal:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que

RCL 33351 AGR / SP

outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Veja-se também o art. 988, I, II e III, do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

- I - preservar a competência do tribunal;
- II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;
- III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

Na presente hipótese, a Reclamação deve ser inadmitida, desde logo.

Antes da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o SUPREMO tinha posição rígida no sentido da inviabilidade da reclamação para trazer a discussão sobre a má aplicação da sistemática da repercussão geral para a CORTE. Por todos, o seguinte precedente:

“RECLAMAÇÃO – DECISÃO QUE NEGA TRÂNSITO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PORQUE NÃO RECONHECIDA A EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL NELE SUSCITADA – ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE – INOCORRÊNCIA – INADMISSIBILIDADE DO USO DA RECLAMAÇÃO COMO INSTRUMENTO DESTINADO A QUESTIONAR A APLICAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DO SISTEMA DE REPERCUSSÃO GERAL – PRECEDENTES FIRMADOS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RCL 7.547/SP, REL. MIN. ELLEN

RCL 33351 AGR / SP

GRACIE; RCL 7.569/SP, REL. MIN. ELLEN GRACIE; AI 760.358-QO/SE, REL. MIN. GILMAR MENDES) INCOGNOSCIBILIDADE DA RECLAMAÇÃO RECONHECIDA PELA DECISÃO AGRAVADA – LEGITIMIDADE – CONSEQUENTE EXTINÇÃO ANÔMALA DO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO” (Rcl 11.217-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe de 18/2/2014).

O CPC/2015 concedeu um restritíssimo espaço para discussão da aplicação da sistemática da Repercussão Geral, pelo Juízo de origem, no âmbito da Reclamação para os Tribunais Superiores. Somente caberá Reclamação (a) para se assegurar a observância de acórdão formado no julgamento do mérito de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de RE ou recurso especial repetitivo; e (b) desde que esgotadas todas as instâncias ordinárias, a saber, o percurso de todo o iter recursal cabível antes do acesso à SUPREMA CORTE (Rcl 24.686-ED-AgR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 11/4/2017).

É o que se extrai da leitura a contrario sensu do art. 988, § 5º, II:

“Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I a IV *omissis*.

§ 5º É inadmissível a reclamação:

I *omissis*.

II proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de

RCL 33351 AGR / SP

recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias”.

Pois bem: ressalte-se, em rigor, que a CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ao estabelecer a competência desta SUPREMA CORTE, em rol taxativo, não prevê a utilização da via reclamationária para apreciar a correção da aplicação da sistemática de Repercussão Geral, de maneira que incumbe exclusivamente ao tribunal de origem aplicar tal decisão ao caso concreto, pondera o eminente Ministro LUIZ FUX (Rcl 26.633/SP, DJe de 23/5/2017).

Assim, esta CORTE, excepcionalmente, conhece e julga reclamações postulando a observância de acórdão de Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida somente após esgotadas as instâncias ordinárias nos restritos casos em que se depara com decisão teratogênica, vício judicial que autoriza a utilização e admissão deste instrumento processual para fins de cassação do ato reclamado, observando-se, conseqüentemente, os seus estritos limites cognitivos (Rcl 21.445/RS. Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 10/5/2017).

Consoante bem observado pela Min. CÁRMEN LÚCIA, desrespeita-se a autoridade da decisão do SUPREMO quando configurada erronia na aplicação do entendimento, a evidenciar teratologia da decisão reclamada (Rcl 24.911/DF, DJe de 31/8/2016).

Cite-se, também, o entendimento do Min. GILMAR MENDES, no sentido de que, quando se intenta garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, a reclamationária proposta no STF deve estar arremetida de dois inseparáveis pressupostos: o esgotamento da instância de origem, com a interposição de agravo interno da decisão monocrática que sobrestá o processo, inadmite liminarmente o recurso da competência do STF ou julga-o prejudicado; e a plausibilidade na tese de erronia na aplicação do entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL firmado na repercussão geral pelo Juízo a quo, a

RCL 33351 AGR / SP

indicar teratologia da decisão reclamada. (Rcl 26.093/PI, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 6/2/2017).

É preciso registrar a observação do Min. DIAS TOFFOLI sobre a excepcionalidade do cabimento da Reclamação para fins de questionamento da aplicação do precedente, sendo dever da parte reclamante demonstrar a existência de razões fundamentadas em teratologia na aplicação da norma de interpretação extraída do precedente do STF com força obrigatória ao caso concreto (Rcl. 26.780-MC/SP, DJe de 5/6/2017).

No caso concreto, o ato impugnado analisou a controvérsia atento aos aludidos precedentes e negou provimento ao recurso de apelação da CODESP, por decisão assim ementada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO JUÍZO DE
RETRATAÇÃO APELAÇÃO IPTU TAXA DE LIXO
Devolução dos autos à Turma Julgadora para
cumprimento do artigo 1.040, II, NCPC Recursos
Representativos de Controvérsia (Recursos
Extraordinários n. 576.321 - Tema 146, n. 601.720/RJ - Tema
437 e n. 594.015/SP - Tema 385) Tese do Tema 146: "A taxa
cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de
coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou
resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II,
da Constituição Federal" Súmula Vinculante 19.
Comprovação de disponibilização do serviço pela
Administração Serviços de limpeza contratados que se
resumem tão somente à limpeza e conservação internas,
cabendo à empresa de coleta urbana municipal o
recolhimento do lixo para destinação final.
Reconhecimento da exigibilidade da taxa Tese do Tema
437: "Incide o IPTU, considerado imóvel de pessoa
jurídica de direito público cedido a pessoa jurídica de
direito privado, devedora do tributo" Tese do Tema 385:
"A imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da

RCL 33351 AGR / SP

Constituição não se estende a empresa privada arrendatária de imóvel público, quando seja ela exploradora de atividade econômica com fins lucrativos. Nessa hipótese é constitucional a cobrança do IPTU pelo Município.”

Imunidade tributária recíproca não se estende à detentora de imóvel da União situado em área portuária Possibilidade da legislação municipal designar a detentora como responsável tributária do IPTU. Acórdão reformado para negar provimento ao recurso da CODESP, mantendo-se, na íntegra, a sentença de improcedência dos embargos à execução, inclusive no tocante às verbas de sucumbência. Decisão readequada.

Observa-se, portanto, que a 14ª Câmara de Direito Público do TJSP, em juízo de reexame da matéria, nos termos do art. 1.040, II, do CPC, negou provimento ao recurso da reclamante, ao entender aplicáveis à controvérsia do caso os Recursos Extraordinários 601.720/RJ - Tema 437 - e 594.015/SP - Tema 385, que concluíram pela incidência do IPTU sobre imóvel de pessoa jurídica de direito público cedido a pessoa jurídica de direito privado, bem como pela não extensão da imunidade recíproca a empresa privada arrendatária de imóvel público quando ela seja exploradora de atividade econômica com fins lucrativos.

Dessa forma, fica evidente que não houve o pleno exaurimento das instâncias recursais na origem, uma vez que da decisão reclamada são cabíveis recursos na via ordinária.

Ademais, cotejando o decisum reclamado com os leading cases, não se constata, respeitado o âmbito cognitivo deste instrumental, teratologia no ato judicial que se alega afrontar os precedentes deste TRIBUNAL. Transcrevem-se, a seguir, as teses firmadas nos paradigmas indicados como violados:

Tema 385: A imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição não se estende a empresa privada arrendatária de imóvel público, quando seja ela

RCL 33351 AGR / SP

exploradora de atividade econômica com fins lucrativos. Nessa hipótese é constitucional a cobrança do IPTU pelo Município.

Tema 437: Incide o IPTU, considerado imóvel de pessoa jurídica de direito público cedido a pessoa jurídica de direito privado, devedora do tributo.

Ora, o juízo reclamado, ao reconhecer a exigibilidade do IPTU dos imóveis cedidos à CODESP, além da cobrança da taxa de remoção de lixo domiciliar, realizou uma interpretação dos paradigmas de repercussão geral que, de modo algum, pode ser considerada teratológica.

Nessas circunstâncias, em que não houve o esgotamento das instâncias ordinárias, tampouco o descumprimento dos julgados proferidos por esta CORTE, nem teratologia na decisão reclamada, é inviável a presente reclamação.

Esta CORTE já se pronunciou, por diversas vezes, no sentido de que a reclamação constitucional não deve ser utilizada como sucedâneo recursal ou atalho processual para postular diretamente no STF a observação de precedente vinculante estabelecido sob a sistemática da Repercussão Geral, por não ser substitutivo de recurso ou de ação rescisória (Rcl 31.486 AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 19/11/2018, DJe de 26/11/2018; (Rcl 16.038 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 30/10/2014).

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **NEGO SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO.**

Nos termos do art. 52, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, dispenso a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República.

As alegações ora trazidas não são suficientes para alterar a decisão agravada.

Como tive oportunidade de enfatizar naquele julgado, o Tribunal

RCL 33351 AGR / SP

reclamado analisou o caso concreto atento ao que decidido por esta SUPREMA CORTE no RE 594.015-RG, Rel. Min. Marco Aurélio (Tema 385 da Repercussão Geral) e no RE 601.720-RG, Redator p/ o Acórdão Min. Edson Fachin (Tema 437 da Repercussão Geral).

Desse modo, cotejando a decisão reclamada com os paradigmas de confronto apontados, e respeitado o âmbito cognitivo deste instrumental, não se constata teratologia no ato judicial que se alega afrontar os precedentes deste TRIBUNAL.

Asseverei, ainda, na decisão impugnada, que não houve o pleno exaurimento das instâncias recursais na origem, uma vez que da decisão reclamada são cabíveis recursos na via ordinária.

Nesse contexto, a postulação não passa de simples pedido de revisão da decisão proferida pela autoridade reclamada, o que confirma a inviabilidade desta ação. Esta CORTE já teve a oportunidade de afirmar que a reclamação tem escopo bastante específico, não se prestando ao papel de simples substituto de recursos de natureza ordinária ou extraordinária (Rcl 6.880-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, DJe de 22/2/2013).

Em nome do princípio da celeridade processual, evidenciada a ausência de prejuízo à parte ora agravada, ressalto que não houve a intimação para apresentação de contrarrazões ao presente recurso (artigo 6º c/c artigo 9º do CPC/2015).

Diante do exposto, **VOTO PELO NÃO PROVIMENTO** do recurso de agravo.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 33.351

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

AGTE.(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO CODESP

ADV.(A/S) : RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO (183631/SP)

AGDO.(A/S) : NÃO INDICADO

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 19.4.2019 a 26.4.2019.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Marco Aurélio, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

João Paulo Oliveira Barros
Secretário